

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014

Ilustríssimo Senhor **FAUSTO CAMARGO JUNIOR**,

Digníssimo Encarregado de Assuntos Jurídicos **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES/SN**

**REF.: DECLARAÇÃO – RENÚNCIA - ACESSO AO
PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE**

Prezado Fausto,

1. Em atenção ao pedido de consulta realizado referente à validade de declaração a ser firmada no sentido de abrir mão do acesso ao Poder Judiciário, encaminhamos a nota abaixo.

2. Foi-nos noticiado que os docentes, ao solicitarem o pagamento de qualquer valor devido e administrativamente reconhecido, especialmente no que tange aos exercícios anteriores, são instados à assinatura de declaração em que se abre mão da judicialização para obtenção do referido ressarcimento.

3. A declaração possui a seguinte redação:

“Eu, _____, matrícula SIAPE n. _____, CPF n. _____, declaro que não ajuizei nem ajuizarei ação para o pagamento dos haveres constantes dos autos n. 23106. ____/____-____, no curso do processo administrativo de pagamento de exercício(s) anterior(es), referente _____.”

4. Nesse sentido, identificamos a Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

5. No seu artigo 4º, alínea g, a referida norma estabelece entre os documentos a instruírem os processos administrativos que precederão os pagamentos de despesas de exercícios anteriores a “*declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores*”.

6. Em que pesem a declaração e a previsão da Portaria Conjunta nº 2/2012, imperioso tecer algumas observações. Inicialmente, ressalta-se que os âmbitos judiciário e administrativo são independentes. Uma consequência de tal independência é que podem existir processos simultâneos, com decisões opostas em cada uma dessas esferas. Ademais, nas hipóteses em que os processos referentes ao mesmo fato se relacionarem entre si, há a primazia da decisão judiciária, visto que, no Brasil, adota-se o sistema de unicidade de jurisdição. Sobre o tema, afirma Lucas Rocha Furtado:

Nosso sistema jurídico segue a regra da unicidade de jurisdição. De acordo com essa regra, nenhuma matéria pode deixar de ser levada à apreciação judicial. Esta regra possibilita que todas as decisões administrativas possam ser questionadas perante o Poder Judiciário – e assim deve ser como imperativo do princípio democrático.¹

7. Ademais, impedir que o Judiciário analise questões já apreciadas em sede administrativa distorce o conceito de coisa julgada administrativa. Sobre as suas diferenças e as peculiaridades, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Inversamente, seu alcance é menos extenso do que o da coisa julgada propriamente dita. Com efeito, sua definitividade está restrita a ela própria, Administração, mas terceiros não estão impedidos de buscar judicialmente a correção do ato.

Assim, o atingido por uma decisão produtora de coisa julgada administrativa em favor de outrem e contrária a suas pretensões

1 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 1000-1001

poderão recorrer ao Judiciário para revisá-la.²

8. Por fim, em consonância com todo o exposto, destaca-se o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

9. Da redação do inciso acima transcrito, infere-se que atos administrativos tampouco possuem o condão de afastar lesões ou ameaças a direito da apreciação do Poder Judiciário. Assim, **não há como se reconhecer a validade jurídica da declaração em análise**, afinal, ela implicaria renúncia a um dos direitos fundamentais elencados pelo artigo 5º, o que é incabível. Nesse sentido, afirmam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco:

A inalienabilidade traz uma consequência prática importante – a de deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir. [...]

Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.³

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30. ed. Malheiros: São Paulo, 2012. P. 468.

3 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 165.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

10. De todo o exposto, conclui-se que a declaração em análise, ainda que devidamente firmada, é inválida e incapaz de produzir efeitos jurídicos. Reconhecer sua validade, além de afrontar o direito administrativo, implicaria a possibilidade de renúncia ao direito constitucional de acesso à justiça, o que é inadmissível.

11. Nesse sentido o julgado abaixo:

*RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. EXAME CONJUNTO. NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE TERMO DE ADESÃO. **RENÚNCIA PRÉVIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO . A norma do novo plano de previdência das reclamadas, ao condicionar a adesão dos empregados à desistência de ações judiciais, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que caracteriza renúncia prévia de direitos que poderiam ser vindicados em Juízo em ação futura.** Precedentes. Recursos de revista de que não se conhece.*

(TST - RR: 615005520065170003 61500-55.2006.5.17.0003, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

12. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

RODRIGO DA SILVA CASTRO

OAB/DF nº 22.829

RODRIGO PÉRES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

RAQUEL PINTO COELHO PERROTA

OAB/DF nº 30.833

www.aer.adv.br